

COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação, excluindo-se o art. 123:

“Art.136. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

I - tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;

II - absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e

calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e

III - coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

Parágrafo único. A redução à alíquota zero prevista no *caput* somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva a extensão da alíquota zero para os produtos de higiene menstrual para toda e qualquer aquisição, tal como autoriza a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, e não apenas para



compras provenientes da administração pública. Como consequência, tem-se a exclusão do art. 123 do PLP e a alteração do art. 136.

Referidos produtos destinados à higiene menstrual são essenciais e estão ligados à própria fisiologia das mulheres e outras pessoas que menstruam, não havendo produto equivalente para as pessoas do sexo masculino. No sistema brasileiro, a seletividade dos absorventes já foi reconhecida na incidência do IPI com a aplicação da alíquota zero sobre eles, o que corrobora o reconhecimento, pelo direito tributário, do grau de indispensabilidade desse produto para a dignidade e necessidades básicas à saúde das mulheres. Some-se a isso, ainda, a conexão do acesso aos produtos de higiene menstrual com o direito à educação: segundo pesquisa realizada pela Unicef, uma de cada quatro meninas deixam de ir à escola pela falta de acesso a tais bens, sendo a incidência concentrada nas meninas negras.

No cenário internacional, diversos países já adotaram alíquota zero para absorventes, com destaque para os seguintes: Quênia, Alemanha, Canadá, Irlanda, Malásia, Líbano, Tanzânia, México e Colômbia. Na maioria desses países, tal política tributária convive com políticas de distribuição gratuita de absorventes para meninas e mulheres de baixa renda¹. Especificamente na Colômbia, em julgamento histórico, a Corte Suprema considerou inconstitucional a alíquota de 5% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sobre referidos itens, considerando-a discriminatória, por afetar diretamente a população feminina, sem que haja qualquer equivalência de bem semelhante utilizado pelo sexo masculino. Após essa decisão, os absorventes deixaram de ser tributados, no entanto, os coletores menstruais continuaram sendo taxados. A Corte Suprema da Colômbia reiterou sua posição anterior, declarando que a cobrança de IVA sobre coletores menstruais também era inconstitucional.

Assim, reitera-se que os absorventes são indispensáveis à saúde, ao acesso à educação e à dignidade de milhares de meninas, mulheres e outras pessoas que menstruam. Tal se dá, reforce-se, em razão de um

¹ UNFPA Brasil. Recomendações para implementação de iniciativas de promoção da dignidade menstrual (2023). Disponível em:

https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/recomendacoes-dig-menstrual_v2.pdf.



processo fisiológico inafastável. O direito tributário deve estar entre o rol de instrumentos utilizados para reconhecer a essencialidade de tais bens, da mesma forma como se vê com outros produtos, como alimentos básicos. Por essa razão, não há qualquer justificativa para que o PLP 68/2024 não os reconheça como bens passíveis de serem beneficiados com a alíquota zero de IBS e CBS.

Assim sendo, por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal

Coordenadora dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Emenda Redução para alíquota zero - cuidados básicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD243985383200, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 4 Dep. Carla Ayres (PT/SC)
- 5 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE) - LÍDER
- 9 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 10 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

